

A.I. Nº - 274068.0001/24-1
AUTUADO - NOVO MIX ATACADO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 17/03/25

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0030-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Alegação do impugnante que não houve estorno de débito foi acolhida, acertadamente, pela autuante que opinou pela improcedência deste item da autuação. Infração improcedente; **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Alegações defensivas elidem parcialmente este item da autuação. Infração procedente em parte; **c)** MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Alegações do impugnante elidem parcialmente esta infração. Autuante corretamente acolheu parte do alegado. Infração parcialmente procedente; **d)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL Alegações defensivas elidem parcialmente as infrações 04 e 05. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/07/2024, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 46.843,17 em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - 001.002.002 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no mês de janeiro de 2021, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 229,67, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 001.002.005 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, nos meses novembro de 2019, janeiro, fevereiro, agosto e dezembro de 2020, dezembro de 2021, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 14.768,05, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - 001.002.026 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, nos meses de abril, julho, setembro e outubro de 2021, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.100,38, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 001.002.040 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de outubro a dezembro de 2019, março a maio de 2020, abril, junho, julho, outubro e dezembro de 2021, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.596,47, acrescido da multa de 60%;

Infração 05 - 001.002.040 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de julho a setembro, novembro e dezembro de 2019, março, abril, agosto, setembro a novembro de 2021, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.596,47, acrescido da multa de 60%.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou Impugnação (fls.39/40 – frente e verso). Consigna que todas as NF-e indicadas como juntadas à defesa estão apresentadas unicamente em arquivos tipo pdf, gravados em CD-R juntado aos autos.

No tocante à infração 01, alega que a NF-e 59333 se refere a estorno de débito da NF-e 48015, série 001, chave de acesso 29200927326415000106550010000480151002581535, que não foi cancelada dentro do prazo legal, conforme consta na descrição da natureza da operação e nas informações complementares.

Diz que a NF-e 48015, série 001, se refere a devolução de mercadorias aquiridas de terceiros, e o ICMS destacado foi lançado a débito na escrituração fiscal. Acrescenta que juntou a NF-e 48015, série 001.

Requer a improcedência da infração.

No que tange a infração 02, alega literalmente o seguinte:

A NF-e 28415 refere-se à anulação da NF-e 15220.

A NF-e 28185 refere-se à anulação da NF-e 15222.

A NF-e 47051 refere-se à anulação da NF-e 45910.

A NF-e 46872 refere-se à anulação da NF-e 46076, o que pode ser observado na Carta de Correção de Protocolo nº 129200002340267.

O produto VODKA SMIRNOFF ICE ORIGINAL LT 269ML indicado na NF-e 33839 tem NCM 22060090, sendo produto tributado.

O produto O produto VODKA SMIRNOFF ICE ORIGINAL LT 269ML indicado na NF-e 6963 tem NCM 22060090, sendo produto tributado.

O produto BEBIDA ICE CABARE 273ML indicado na NF-e 6963 e na NF-e 7746 tem NCM 22060090, sendo produto tributado.

O produto BEBIDA ICE KOVAK 275ML GREEN APPLE indicado na NF-e 5112 tem NCM 22060090, sendo produto tributado.

O produto CERV SKOL BEATS 150 BPM 100ML indicado na NF-e 441462 tem teor alcoólico de 13,9%, sendo produto tributado.

Pede a improcedência da infração.

Relativamente à infração 03, diz que a NF-e 66701 se refere a estorno de débito da NF-e 64560, série 001, chave de acesso 9210327326415000106550010000645601002942025, que não foi cancelada dentro do prazo legal, conforme consta na descrição da natureza da operação e nas informações complementares.

Alega que o produto SAL MARINHO+MOEDOR MR MAKER 110G é vendido com moedor agregado, sendo considerado tributado na saída.

Quanto à infração 04, afirma que o produto sal grosso temperado é tributado pela alíquota de 18%. Alega que a alíquota de 7,00% prevista no inc. I do art. 16 da Lei nº 7.014/1996, aplica-se ao “sal de cozinha”, conforme alínea “a” do inciso citado.

Afirma que o produto ARROZ PARBO BRUNIDO AU AU 5KG é tributado pela alíquota de 18%, sendo destinado ao consumo animal.

Assevera que o produto milho de pipoca é tributado pela alíquota de 7,00%, conforme o inciso I do art. 16 da Lei nº 7.014/1996.

Explica que as bases de cálculo indicadas nas respectivas NF-e de aquisições foram reduzidas em 41,176%, redução essa prevista no Dec. 7.799/2000, sendo que sobre a base reduzida foi aplicada a respectiva alíquota interna para fins de apropriação de crédito. Acrescenta que se observada cada uma das NF-e indicadas, o crédito destacado é maior que o crédito apropriado.

Diz que o demonstrativo da infração considera a base de cálculo indicada pela empresa no

Registro de Entradas e sobre essa base aplica a alíquota prevista para a operação interestadual ou interna, levando a erro na apuração do quanto devido, pois a base de cálculo indicada está reduzida. Registra que juntou os respectivos DANFE das NF-e indicadas.

Pede a improcedência da infração.

No que concerne à infração 05, afirma que a base de cálculo correta para a NF-e 3197, série 001, é R\$ 2.964,60, com crédito de R\$ 533,63.

Diz que a base de cálculo correta para o produto charque indicado na NF-e 7333, série 001, é R\$ 2.376,92, com crédito de R\$ 427,85.

Alega que a NF-e 14134 se refere a ICMS complementar.

Salienta que para a NF-e 45999 e para a NF-e 2521832, as bases de cálculo indicadas nas respectivas NF-e de aquisições foram reduzidas em 41,176%, conforme previsto no Dec. 7.799/2000, e sobre a base reduzida foi aplicada a respectiva alíquota para fins de apropriação de crédito. Acrescenta que se observada cada uma das NF-e, o crédito destacado é maior que o crédito apropriado. Diz que o demonstrativo da infração considera a base de cálculo indicada pela empresa no Registro de Entradas e sobre essa base aplica a alíquota prevista para a operação interestadual ou interna, levando a erro na apuração do quanto devido, pois a base de cálculo indicada está reduzida.

Diz que concorda com os lançamentos referentes às demais NF-e. Acrescenta que juntou DANFE de algumas NF-e indicadas.

Pede a procedência parcial da infração.

Finaliza a peça defensiva requerendo a revisão dos demonstrativos e posterior julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls. 45 a 71).

No tocante a infração 01, diz que alegação defensiva que a NF-e 59333 se refere a estorno de débito da NF-e 48015, foi verificada através da análise das notas 59333 e 48015. Explica que em consulta ao site da SEFAZ/BA a NF-e 48015 teve a confirmação da operação conforme protocolo 891203391104342, portanto, como a operação foi confirmada, ou seja, o destinatário recebeu a mercadoria, não pode haver anulação. Mantém a autuação.

Quanto à infração 02, reporta-se sobre a alegação defensiva de que as NF-es nºs. 28.415, 28.185 e 47.051 e 46.872 referem-se a anulação, respectivamente, das NF-es nºs 15.220, 15.222, 45.910 e 46.076.

Diz que a NF-e 28.415 não tem dados no campo de informações complementares que comprove se tratar de uma operação de anulação, portanto, inexistindo alteração a ser feita para a NF-e 28.415.

Quanto às NF-es nºs. 28185 e 15222, diz que foram verificadas. Explica que na NF-e 28185 consta no campo de informações complementares o dado: "ANULACAO NF 15222". Acrescenta que em consulta ao site da SEFAZ/BA a NF-e 15222 não consta evento de cancelamento, apenas o evento de autorização de uso conforme protocolo 129190305124114, portanto, assistindo razão ao autuado.

Em relação às NF-es 47.051 e 45.910 diz que foram verificadas. Explica que na NF-e 47.051 consta no campo de informações complementares o dado: "ANULACAO REF A NF 45910". Acrescenta que em consulta ao site da SEFAZ/BA a NF-e 45.910 consta evento ciência da operação, conforme protocolo 891202626540033, desse modo, como o destinatário recebeu a mercadoria, não pode haver anulação, portanto, não há correção a ser feita para a NF-e 47.051.

Relativamente à NF-e 46.872, diz que não tem dados no campo de informações complementares que comprove se tratar de uma operação de anulação, portanto, não há alteração a ser feita para a NF-e 46.872.

Salienta que segundo o autuado, a VODKA SMIRNOFF ICE ORIGINAL LT 269ML, NF-e 33.839, é um produto tributado.

Afirma que não merece prosperar essa alegação, haja vista que todas as saídas para comercialização tiveram o CFOP 5.405 e CST 060, com NCM 2208.900, conforme relatório do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal -SIAF, cujo *print* apresenta.

Diz que de acordo com o site <https://cosmos.bluesoft.com.br/> a mercadoria com EAN 7893218003474 tem o NCM 2208.900. Acrescenta que ainda de acordo como o site https://www.bebidastissot.com.br/destilados/smirnoff-ice-lata-269ml?srsltid=AfmBOoqu8m_zWtvQUVHY7D1iEdfiLoa-iLISqKlKH7tWIZXBRvcWhNf6, o teor alcoólico é 6%, portanto consta no Anexo 1 do RICMS, no item 3.19 - bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%, portanto, inexistindo correção a fazer no item VODKA SMIRNOFF ICE ORIGINAL LT 269ML.

Observa que de acordo com o autuado, a NF-e 6963 tem o item VODKA SMIRNOFF ICE ORIGINAL LT 269ML.

Afirma que referida alegação não condiz com a realidade. Diz que em relação a NF-e 6963 está se exigindo o crédito indevido referente ao produto BEBIDA ICE BLUE LN SPIRIT 275ML e BEBIDA ICE CABARE 273ML.

Quanto ao item BEBIDA ICE BLUE LN SPIRIT 275ML, diz que a saída da referida mercadoria foi sujeita a antecipação, conforme NF-e 56886, chave de acesso 29201227326415000106550010000568861002779120.

Assinala que segundo o site <https://cosmos.bluesoft.com.br/produtos/7898377661770-pack-bebida-mista-alcoolica-limao-blue-spirit-ice-garrafa-6-unidades-275ml-cada> o NCM do item BEBIDA ICE BLUE LN SPIRIT 275ML é 2208.9000.

Acrescenta que de acordo com o site <https://www.imigrantesbebidas.com.br/ice-blue-spirit-long-neck-275-ml#:~:text=Com%20sabor%20leve%20marcante%20e,Gradua%C3%A7%C3%A3o%20alco%C3%B3lica%205%25>, o teor alcoólico do item BEBIDA ICE BLUE LN SPIRIT 275ML é 5%, portanto consta no Anexo 1 do RICMS, no item 3.19 - bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%, inexistindo correção a fazer para o item BEBIDA ICE BLUE LN SPIRIT 275ML, NF-e 6963.

Quanto ao item BEBIDA ICE CABARE 273ML, diz que a saída da mercadoria foi sujeita a antecipação, conforme NF-e 56312, chave de acesso 29201227326415000106550010000563121002766507. Acrescenta que segundo o site <https://www.systax.com.br/> o NCM da mercadoria BEBIDA ICE CABARE 273ML é 2208.900.

Diz ainda que segundo o site <https://www.magazineluiza.com.br/ice-cabare-long-neck-275ml/p/ab5edahk9d/me/bemi/> o teor alcoólico do item BEBIDA ICE CABARE 273ML é 5%, portanto consta no Anexo 1 do RICMS, no item 3.19 - bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%, inexistindo correção a fazer para o item BEBIDA ICE CABARE 273ML, NF-e 6963 e 7746.

Quanto ao item CERV SKOL BEATS 150 BPM 100ML, diz que em pesquisa ao site <https://salvadorbebidas.com.br/loja/produto/skol-beats-150-bpm-100ml-und-2729/>, o produto tem teor alcoólico de quase 14%, assistindo razão ao autuado.

Quanto à bebida BEBIDA ICE KOVAK 275ML GREEN APPLE, diz que todas as saídas para comercialização tiveram o CFOP 5.405 e CST 060, com NCM 2208.900, conforme relatório do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal -SIAF, cujo *print* apresenta. Acrescenta que de acordo com o site <https://www.systax.com.br/ean/7896022670306> o NCM da mercadoria BEBIDA ICE KOVAK 275ML GREEN APPLE é 2208.900.

Diz, ainda, que segundo o site https://www.royalbebidas.com/destilados/vodkas/kovak-ice-green-apple-275ml-06-unidades?srsltid=AfmBOoo_a1Xt1sA4YG4Bxi5h86G9zy-8k8U9FvfLZJDQOxbBLphwsIH o teor alcoólico do item BEBIDA ICE KOVAK 275ML GREEN APPLE é 5,5%, portanto consta no Anexo 1 do RICMS, no item 3.19 - bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% inexistindo correção a fazer para o item BEBIDA ICE KOVAK 275ML.

Conclusivamente, diz que se o Egrégio Conselho concordar com a metodologia a infração 2 fica conforme o Anexo 6.

No respeitante à infração 03, consigna que o autuado alega que a NF-e 66701 se refere a estorno de débito da NF-e 64560, série 001, que não foi cancelada dentro do prazo legal, conforme consta na descrição da natureza da operação e nas informações complementares.

Diz que a alegação foi verificada através da análise das notas 66701 e 64560 e que em consulta ao site da SEFAZ/BA a NF-e 64560 consta evento ciência da operação, conforme protocolo 891211183258850, desse modo, como o destinatário recebeu a mercadoria, não pode haver anulação, portanto, inexiste correção a ser feita para a NF-e 66701.

Observa que segundo o autuado o produto SAL MARINHO+MOEDOR MR MAKER 110G é vendido com moedor agregado, sendo considerado tributado na saída. Explica que todas as saídas do item 913901 - SAL MARINHO+MOEDOR MR MAKER 110G foram tributadas, assim sendo o autuado tem direito ao crédito.

Conclusivamente, diz que se o Egrégio Conselho concordar com a metodologia a infração 3 fica conforme o Anexo 7.

Quanto à infração 04, consigna que o autuado alega que SAL GROSSO, por não ser sal de cozinha e ARROZ PARBO BRUNIDO AU AU 5KG, por ser destinado a consumo de animal tem a alíquota de 18%, não se aplicando o inciso I, do art. 16, da Lei nº 7.014/96, mencionando a alínea “a”, do inciso I do art. 16 da Lei nº 7.014/96. Reproduz referido dispositivo legal.

Pontua que a alínea “a”, do inciso I do art. 16 da Lei nº 7.014/96, ao contrário do Convênio ICMS 224/17, não faz distinção do tipo de arroz ou sal, portanto, sendo aplicável a alíquota de 7%.

Observa que segundo o autuado, o produto milho de pipoca é tributado pela alíquota de 7,00% conforme o inc. I do art. 16 da Lei nº 7.014/1996. Diz que a menção do autuado concorda com a fiscalização que aplicou a alíquota de 7%.

Salienta que o autuado alega que as bases de cálculo indicadas nas respectivas NF-e de aquisições foram reduzidas em 41,176%, conforme previsto no Dec. 7.799/2000, e sobre a base reduzida foi aplicada a respectiva alíquota interna para fins de apropriação de crédito. Diz que o demonstrativo da infração considera a base de cálculo indicada pelo autuado no Registro de Entradas e sobre essa base aplica a alíquota prevista para a operação interestadual ou interna, levando a erro na apuração do quanto devido, pois a base de cálculo indicada está reduzida.

Afirma que essa alegação defensiva não prospera. Diz que em 2019 e 2020 a base lançada na Escrituração Fiscal Digital – EFD é a mesma base que consta na NF-e, entretanto o imposto lançado na EFD não é o correto. Acrescenta que desse modo, a fiscalização ao usar a base da EFD e aplicar a alíquota devida para calcular o imposto correto e compará-lo com o imposto lançado não está cometendo erro. Salienta que nem todas as notas fiscais de entrada tem a redução da base de 41,176%, a exemplo das NF-s 53116, 127303, 622059 e 32990. Observa que em 2021, a questão está nas notas fiscais interestaduais, que utilizaram a alíquota de 18% em vez de 12% e reduziu a base de cálculo. Esclarece que as notas fiscais sem lançamento de crédito a maior foram excluídas.

Conclusivamente, diz que se o Egrégio Conselho concordar com a metodologia a infração 4 fica conforme o Anexo 8.

No que tange à infração 05, consigna que o autuado alega que a base de cálculo correta para a NF-e 3197, série 001, é R\$ 2.964,60, com crédito de R\$ 533,63.

Pontua que na NF-e 3197 consta a base de R\$ 2.964,60 e ICMS de 533,63, porém na EFD consta a base de R\$ 2.964,00, o que induziu a fiscalização a erro. Esclarece a que a nota fiscal foi excluída.

Observa que o autuado alega que a base de cálculo correta para o produto charque indicado na NF-e 7333, série 001, é R\$ 2.376,92, com crédito de R\$ 427,85.

Observa que na NF-e 7333 consta o ICMS de 427,85, porém na EFD consta a base de R\$ 2.370,92, o que induziu a fiscalização a erro. Esclarece que a nota fiscal foi excluída.

Assinala que de acordo com o autuado, a NF-e 14134 refere-se a ICMS complementar.

Diz que analisando a referida NF-e 14134, consta no campo de informações complementares o dado: “VALOR DA BASE DE CALCULO R\$ 5.100,00 NOTA FISCAL COMPLEMENTAR DE ICMS Emissão Original NF-e: 1000013772 25-07-2019”. Esclarece que a nota fiscal foi excluída.

Aduz que o autuado alega que para a NF-e 45999 e para a NF-e 2521832, as bases de cálculo indicadas nas respectivas NF-e de aquisições foram reduzidas em 41,176% e sobre a base reduzida foi aplicada a respectiva alíquota para fins de apropriação de crédito. Diz que se observada cada uma das NF-e, o crédito destacado é maior que o crédito apropriado. Acrescenta que o demonstrativo da infração considera a base de cálculo indicada pelo autuado no Registro de Entradas e sobre essa base aplica a alíquota prevista para a operação interestadual ou interna, levando a erro na apuração do quanto devido, pois a base de cálculo indicada está reduzida.

Observa que na NF-e 45999 de São Paulo, consta a base de cálculo, reduzida em 9,9%, no valor de R\$ 529,79 e o ICMS de R\$ 37,09, porém na EFD consta indevidamente a base de R\$ 629,16 e o ICMS de R\$ 93,54. Explica que esta nota não está amparada pelo Decreto nº 7.799/00, portanto, inexistindo motivo para a sua exclusão.

Quanto à NF-e 2521832, diz que consta a base de cálculo reduzida em R\$ 215,20 e o ICMS de R\$ 38,75, porém na EFD consta indevidamente a base de R\$ 366, e o ICMS de R\$ 181,90, não havendo para a sua exclusão.

Conclusivamente, diz que se o Egrégio Conselho concordar com a metodologia a infração 5 fica conforme o Anexo 9.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal se manifestou (fls. 88 a 90).

No que concerne à infração 01, diz que se enganou no seguinte texto: *A NF-e 59333 se refere a estorno de débito da NF-e 48015, série 001, chave de acesso 29200927326415000106550010000480151002581535, que não foi cancelada dentro do prazo legal, conforme consta na descrição da natureza da operação e nas informações complementares.*

Diz que o correto é que a NF-e 59333 se refere a estorno de débito da NF-e 48015, série 001, cujo débito não foi estornado no período de apuração.

A NF-e 48015, série 001, refere-se à devolução de mercadorias aquiridas de terceiros, e o ICMS destacado foi lançado a débito na escrituração fiscal.

A devolução se refere a entrada de material de uso/consumo sem apropriação de crédito.

Pede a improcedência da infração.

Quanto a infração 02, diz que também incorreu em engano na descrição anterior.

A NF-e 28415 refere-se a estorno de débito da NF-e 15220.

A NF-e 28185 refere-se a estorno de débito da NF-e 15222.

A NF-e 47051 refere-se a estorno de débito da NF-e 45910.

A NF-e 46872 refere-se a estorno de débito da NF-e 46076.

Afirma que todas estão relacionadas a devolução de produtos cuja entrada ocorreu sem apropriação de crédito, porém com débito destacado na devolução sem o estorno do débito no respectivo período de apuração.

Diz que concorda com a posição da autuante em relação ao produto VODKA SMIRNOFF ICE ORIGINAL LT 269ML.

Também concorda com a autuante em relação ao produto BEBIDA ICE CABARE 273ML.

Concorda ainda com a autuante em relação ao produto BEBIDA ICE KOVAK 275ML GREEN APPLE.

Alega que a autuante não se manifestou sobre o produto CERV SKOL BEATS 150 BPM 100ML, indicado na NF-e 441462, que tem teor alcoólico de 13,9%, sendo produto tributado.

Quanto à infração 03, consigna que novamente incorreu em equívoco na descrição do ocorrido. A NF-e 66701 se refere a estorno de débito da NF-e 64560, série 001, chave de acesso 29210327326415000106550010000645601002942025, cujo débito não foi estornado no período de apuração. Trata-se de devolução de produto cuja entrada ocorreu sem crédito.

No tocante à infração 04, diz que mantém a posição para o produto sal grosso temperado que é tributado pela alíquota de 18%. Afirma que a alíquota de 7,00% prevista no inc. I do art. 16 da Lei nº 7.014/1996, aplica-se ao "sal de cozinha", conforme alínea "a" do inciso citado.

Diz que também mantém a posição em relação ao produto ARROZ PARBO BRUNIDO AU AU 5KG que é tributado pela alíquota de 18%, sendo destinado ao consumo animal.

Pontua que sobre as bases de cálculo indicadas nas respectivas NF-e de aquisições que foram reduzidas em 41,176% e sobre a base reduzida foi aplicada a respectiva alíquota interna para fins de apropriação de crédito, sendo necessário observar que em cada uma das NF-e indicadas pela defesa, o crédito destacado é maior que o crédito apropriado. Ou seja, a empresa não se creditou de valor maior que o destacado nas respectivas NF-e, mas, sim, se creditou de valor a menor que o possível.

Quanto à infração 05, diz que sobre a NF-e 45999, há que se considerar o seguinte:

- a)** o lançamento na EFD-ICMS/IPI do produto TALCO ANTISSEPTICO PERFUMADO HERBISSIMO 80G - CX12 considerou os valores do produto TALCO ANTISSEPTICO PERFUMADO HERBISSIMO 140G - CX12 e vice-versa;
- b)** analisando os dois produtos, não há crédito a maior.

Já sobre a NF-e 2521832, há que se considerar o seguinte:

- a) o lançamento na EFD-ICMS/IPI do produto LASANHA DE FRANGO PARISIENSE considerou os valores do produto LASANHA BOLONHESA SEA e vice-versa;
- b) analisando os dois produtos, não há crédito a maior.

A autuante, científica da Manifestação do autuado, se pronunciou (fls.94 a 110).

No tocante às alegações defensivas referentes à infração 01, consigna que o impugnante alega que houve engano na primeira manifestação.

Pontua que segundo o impugnante o correto é: a NF-e 59333 se refere a estorno de débito da NF-e 48015, série 001, chave de acesso 29200927326415000106550010000480151002581535, cujo débito não foi estornado no período de apuração; a NF-e 48015, série 001, refere-se a devolução de mercadorias adquiridas de terceiros, e o ICMS destacado foi lançado a débito na escrituração fiscal; e, a devolução se refere a entrada de material de uso/consumo sem apropriação de crédito. Diz a autuante que a escrituração das NF-es 59333 de 2021 (estorno) e 48015 (saída – devolução de compra) e 313 (entrada), foram examinadas.

Esclarece que na NF-e 59333, no campo informações complementares consta o dado: "Estorno da Nota: 48015, Serie: 1.".

Já a NF-e 48015, com emissão em 03/09/2020, CFOP 5.202 (saída – devolução de compra), chave de acesso 29200927326415000106550010000480151002581535, consta no campo informações complementares tem o dado: "NOTA DE ORIGEM 48010 MOTIVO DESACORDO COM PEDIDO" e o débito do ICMS foi escriturado.

Aduz que a suposta NF-e 48010 não foi localizada na entrada de 2020. Acrescenta que para o

fornecedor de CNPJ 43.283.811/0238-77 só foi localizada uma NF-e, no caso a NF-e 313, com chave de acesso 29200843283811023877550010000003131367812928, CFOP 1556, de 02/09/2020, que não tem crédito na EFD.

Salienta que no período de 09/2020, não foi identificado no REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS o estorno de débito para o CFOP 5202, portanto, assistindo razão ao impugnante.

Conclusivamente, consigna que se o Egrégio Conselho concordar com a metodologia, a infração 1 é improcedente.

Quanto à infração 02, consigna que o impugnante alega que houve engano na primeira manifestação fiscal.

Observa que de acordo com o impugnante, as NF-es 28415, 28185, 47051 e 46872 estão relacionadas a devolução de produtos cuja entrada ocorreu sem apropriação de crédito, porém com débito destacado na devolução sem o estorno do débito no respectivo período de apuração.

Pontua a autuante que a NF-e 28.415 não existe, nem no Anexo 2, nem no Anexo 6. Diz que acredita que houve erro de digitação e trata-se da NF-e 28.145. Acrescenta que a NF-e 28.145 não tem dados no campo de informações complementares que comprove se tratar de uma operação de devolução/anulação, portanto, inexistindo alteração a ser feita para a NF-e 28.145.

Quanto à NF-e 28.185, diz que foram analisadas as NF-e 28185 (anulação), 15222 (saída – devolução de compra) e 696360 (entrada – compra) e análise de estorno na escrituração fiscal.

Assinala que na NF-e 28185 consta no campo de informações complementares o dado: “ANULACAO NF 15222”.

Já a NF-e 15222, com emissão em 28/03/2019, CFOP 5411 (devolução de compra), consta no campo de informações complementares o dado: “Dev.Ref.S/NF: 696360 S: 7 NF ORIGEM 696360 MOTIVO AVARIA Base Calc ST. R\$ 26,72 ICMS ST R\$ 1,51 VL IPI INF: R\$ 0,55” e foi lançada com débito de ICMS de R\$ 3,30.

Em relação a NF-e 696360, diz que foi lançada sem crédito, contudo no mês de 03/2019, conforme o REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS foi lançado no campo DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE DÉBITOS, com a descrição ESTORNO DE DÉBITOS - DEVOLUÇÃO - MERCADORIA SUBSTITUÍDA - DESTAQUE DO ICMS NORMAL NO DOC. FISCAL - ART. 299, I DO RICMS REF CFOP 5411, o valor de R\$ 3.933,08.

Esclarece que o valor de R\$ 3.933,08 é a soma do estorno de débito para o CFOP 5411, em 03/2019, o que contradiz a alegação do impugnante de que não houve o estorno de débito. Afirma que não há correção para fazer da NF-e 28.185.

Salienta que como anteriormente a NF-e 28.185 foi excluída no Anexo 6, faz-se a correção ao reincluir a NF-e 28.185 e fica valendo o Anexo 10.

Quanto a NF-e 47.051, diz que foram analisadas as NF-e 47051 (anulação), 45910 (saída – devolução de compra) e 4482 (entrada – compra) e análise de estorno na escrituração fiscal.

Observa que na NF-e 47.051 consta no campo de informações complementares o dado: “ANULACAO REF A NF 45910”.

Pontua que na NF-e 45.910, 03/08/2020, consta o CFOP 6411 (devolução), e no campo de informações complementares o dado: “NOTA DE ORIGEM 4482 MOTIVO DATA CRITICA Base Calc ST. R\$ 3.282,67 ICMS ST R\$ 308,52” e foi lançada com débito de ICMS de R\$ 282,36.

Observa que a NF-e 4482, com entrada em 25/05/2020, chave de acesso 24200532859959000173550010000044821000015942, foi lançada sem crédito. Contudo no mês de 08/2020, conforme o REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS foi lançado no campo DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE DÉBITOS, com a

descrição ESTORNO DE DÉBITOS - DEVOLUÇÃO - MERCADORIA SUBSTITUÍDA - DESTAQUE DO ICMS NORMAL NO DOC. FISCAL - ART. 299, I DO RICMS ESTORNO REF. CFOP 5411 / 5556 / 6411, o valor de R\$ 716,14, o que contradiz a alegação defensiva de que não houve o estorno de débito. Afirma que não há correção para fazer da NF-e 47.051.

Quanto a NF-e 46.872, afirma que não existem dados no campo de informações complementares que comprove se tratar de uma operação de anulação, inexistindo alteração a ser feita para a NF-e 46.872.

No tocante às demais alegações, consigna que o impugnante concorda com a posição da fiscalização em relação aos produtos VODKA SMIRNOFF ICE ORIGINAL LT 269ML, BEBIDA ICE CABARE 273ML e BEBIDA ICE KOVAK 275ML GREEN APPLE.

Salienta que ratifica a posição com relação ao item BEBIDA ICE BLUE LN SPIRIT 275ML.

Observa que segundo o impugnante, a fiscalização não apresentou manifestação sobre o produto CERV SKOL BEATS 150 BPM 100ML, indicado na NF-e 441462, que tem teor alcoólico de 13,9%, sendo produto tributado. Afirma que tal alegação não prospera, haja vista que na primeira Informação Fiscal foi dito que cabia razão ao autuado, sendo que no Anexo 6 houve a exclusão da NF-e 441462, de 20/02/2020, que também não consta do Anexo 10.

Conclusivamente, diz que se o Egrégio Conselho concordar com a metodologia, a infração 2 fica conforme o Anexo 10.

No tocante à infração 03, consigna que o impugnante alega que houve engano na primeira manifestação, sendo que agora alega que a NF-e 66701 se refere a estorno de débito da NF-e 64560, série 001, chave de acesso 29210327326415000106550010000645601002942025, cujo débito não foi estornado no período de apuração, tratando-se de produto cuja entrada ocorreu sem crédito.

Diz que a alegação foi verificada através da análise das notas 66701 (estorno), 64560 (saída-devolução de compra) e 78845 (entrada – compra) e análise de estorno na escrituração fiscal.

Quanto a NF-e 66701, diz que consta no campo de informações complementares o dado: “Estorno da Nota: 64560, Serie: 1.”.

Já a NF-e 64560, tem o CFOP 6.202, emissão em 16/03/2021, com chave de acesso 29210327326415000106550010000645601002942025 e imposto debitado de R\$ 799,04, sendo que no campo de informações complementares não consta a nota fiscal de referência.

No tocante a NF-e 78845, com entrada em 17/06/2020, chave de acesso 43200564904295002408550010000788451274984820, diz que foi lançada sem crédito, contudo no mês de 03/2021, conforme o REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS foi lançado no campo DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE DÉBITOS, com a descrição ESTORNO DE DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE – ICMS ESTORNO REF. CFOP 6.202, o valor de R\$ 822,46.

Esclarece que o valor de R\$ 822,46 é a soma do estorno de débito para o CFOP 6202, em 03/2021, para mercadorias isentas e sujeitas a substituição tributária. Acrescenta que apesar da mercadoria ter entrada sem crédito, o débito da devolução foi estornado, inexistindo alteração a ser feita para a NF-e 66701.

Conclusivamente, diz que ratifica o Anexo 7 da primeira Informação Fiscal.

No que concerne a infração 04, salienta que em relação ao SAL GROSSO e ARROZ PARBO BRUNIDO AU AU 5KG, o impugnante não traz fato novo.

Pontua que segundo o impugnante é necessário observar que em cada uma das NF-e indicadas pela defesa, o crédito destacado é maior que o crédito apropriado. Ou seja, a empresa não se creditou de valor maior que o destacado nas respectivas NF-e, mas, sim, se creditou de valor a menor que o possível.

Assinala que para as NF-es do Anexo 8, os valores na coluna H são os valores destacados na nota fiscal e com lançamento de crédito usando alíquota errada na EFD. A título de exemplo, menciona a NF-e 9068, que na coluna H, consta o valor de R\$ 720,10, o mesmo valor que consta na NF-e (666.76 + 53.34 = 720,10). Já na EFD foi utilizada alíquota errada para gerar um crédito indevido de R\$ 840,10, portanto valor maior que o devido.

Explica que a exceção são as notas que já usaram alíquota em desacordo com a legislação, sendo que o motivo da autuação é justamente o uso de alíquota divergente da legislação.

Conclusivamente, diz que não há correção a ser feita no Anexo 8.

No que tange a infração 05, consigna que em relação a NF-e 45999, o impugnante mudou o argumento defensivo. Acrescenta que na Manifestação alega que: a) o lançamento na EFD-ICMS/IPI do produto TALCO ANTISSEPTICO PERFUMADO HERBISSIMO 80G - CX12 considerou os valores do produto TALCO ANTISSEPTICO PERFUMADO HERBISSIMO 140G - CX12 e vice-versa; b) analisando os dois produtos, não há crédito a maior.

Observa que a soma dos dois itens da NF-e 45999 na EFD é igual ao valor da NF-e, tendo troca dos valores, não havendo prejuízo para o erário. Esclarece que o item 890375 - TALCO ANTISEP HERBISSIMO 80G PERFA da NF-e 45999 foi excluído no Anexo 11.

Quanto a NF-e 2521832, consigna que o impugnante mudou o argumento anteriormente apresentado. Diz que na Manifestação o impugnante alega que: a) o lançamento na EFD-ICMS/IPI do produto LASANHA DE FRANGO PARISIENSE considerou os valores do produto LASANHA BOLONHESA SEA e vice-versa; b) analisando os dois produtos, não há crédito a maior.

Observa a autuante que a soma dos dois itens da NF-e 2521832 na EFD é igual a soma dos itens da NF-e, tendo troca dos valores, inexistindo prejuízo para o erário. Esclarece que o item 269310 - LASANHA SEARA PARISIENSE 600G da NF-e 2521832 foi excluído no Anexo 11.

Salienta que o erro na escrituração da EFD nas NF-es 45999 e 2521832 induziram a fiscalização ao erro.

Conclusivamente, consigna que se o Egrégio Conselho concordar com a metodologia, a infração 5 fica conforme o Anexo 11.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado, cientificado da informação fiscal prestada pela autuante, se manifestou (fl.121).

No que tange à infração 02, consigna literalmente o seguinte:

Em relação à NF-e 28415, concordamos com a Auditora Fiscal.

Em relação à NF-e 28185, concordamos com a Auditora Fiscal.

Em relação à NF-e 47051 que se refere a estorno de débito da NF-e 45910, mantemos nossa posição. O total de débito relacionado aos CFOP 5411, 5556 e 6411 em 2020-08 é de R\$ 998,50. O estorno de débito realizado naquele mês foi de R\$ 716,14, como apontado na Informação Fiscal. Portanto, o valor de R\$ 282,36 referente à NF-e 45910 não foi estornado.

Em relação à NF-e 46872, concordamos com a Auditora Fiscal.

Quanto à infração 03, consigna que concorda com a autuante.

No que tange à infração 04, diz que mantém a sua posição.

A autuante, cientificada da Manifestação do autuado, se pronunciou (fls. 125/126). Observa que o impugnante concordou com grande parte da Informação Fiscal de fls. 94 a 115 e discordou de dois itens, ou seja:

1 - Em relação à NF-e 47051 que se refere ao estorno de débito da NF-e 45910, mantém sua posição. Diz que o total de débito relacionado aos CFOP 5411, 5556 e 6411 em 2020-08 é de R\$ 998,50. O estorno de débito realizado naquele mês foi de R\$ 716,14, como apontado na Informação Fiscal. Portanto, o valor de R\$ 282,36 referente à NF-e 45910 não foi estornado.

2 - Mantém a sua posição em relação a infração 4.

Quanto a NF-e 47501, diz que o impugnante alega que o valor o total de débito relacionado aos CFOP 5411, 5556 e 6411 em 2020-08 é de R\$ 998,50, contudo não demonstrou como chegou a este valor.

Assinala que o inciso IV, do art. 8º e art. 143 do RPAF/99, determinam que as petições devem conter os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a veracidade das suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal. Diz que se há alguma prova a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e, assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos.

Afirma que o valor correto do débito dos CFOP 5411, 5556 e 6411 totaliza R\$ 998,23, conforme está demonstrado no Anexo 13 e é diferente do valor alegado pelo impugnante, que é de R\$ 998,50. Diz que o Anexo 13 demonstra que foi feito um estorno de débito a maior de R\$ 0,27, sendo que este valor foi transferido para o Anexo 12 na linha da NF-e 47051.

Conclusivamente, diz que se o Egrégio Conselho concordar com a metodologia, a infração 2 fica conforme o Anexo 12.

Quanto aos demais argumentos defensivos, ratifica as informações fiscais de fls. 45 a 81 e 94 a 115.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado, cientificado da última informação fiscal prestada pela autuante, via DT-e (fls.132/133), não se manifestou.

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do autuado, advogado Ednilton Meirelles, OAB/BA nº.26.397, assim como a autuante Crystiane Menezes Bezerra, que exerceram o direito de sustentação oral de suas razões.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, todas objeto de impugnação.

Inicialmente, observo que não houve arguição quanto a validade do lançamento de ofício em questão que, registre-se, foi realizado em conformidade com a legislação de regência, especialmente, no tocante ao seu aspecto formal, de acordo com as disposições do artigo 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do referido diploma regulamentar processual capaz de inquinar de nulidade o ato de lançamento.

No mérito, no tocante à infração 01, verifico que o impugnante ao apresentar Manifestação - após a Informação Fiscal prestada pela autuante - consignou que incorreu em engano quanto ao alegado na Impugnação inicial, haja vista que a alegação correta é que a NF-e 59333 se refere a estorno de débito da NF-e 48015, cujo débito não foi estornado no período de apuração, sendo que a NF-e 48015, série 001, refere-se à devolução de mercadorias aquiridas de terceiros, e o ICMS destacado foi lançado a débito na escrituração fiscal.

Constatou, também, que na primeira Informação Fiscal a autuante acertadamente manteve a autuação, contudo, após a Manifestação do impugnante, na segunda Informação Fiscal concordou também corretamente com o alegado pelo impugnante, registrando, inclusive, que no período de 09/2020, não foi identificado no REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS o estorno de débito para o CFOP 5202, portanto, assistindo razão ao impugnante, e se manifestou pela improcedência da infração.

Efetivamente, restou esclarecido o engano incorrido pelo impugnante quanto ao alegado na peça

impugnatória inicial, restando comprovado na segunda Informação Fiscal prestada pela autuante que não foi identificado estorno de débito no período objeto da autuação, razão pela qual acolho o resultado apresentado pela autuante, sendo, desse modo, improcedente a infração 01.

Quanto à infração 02, observo que o impugnante ao apresentar Manifestação - após a Informação Fiscal prestada pela autuante - consignou que também incorreu em engano quanto ao alegado na Impugnação inicial, e apresentou a alegação que considera correta.

Verifico, também, que a autuante ao se pronunciar sobre a referida Manifestação diz que, de acordo com o impugnante, as NF-es 28415, 28185, 47051 e 46872 estão relacionadas a devolução de produtos cuja entrada ocorreu sem apropriação de crédito, porém com débito destacado na devolução sem o estorno do débito no respectivo período de apuração.

Registra a autuante que a NF-e 28.415 não existe, nem no Anexo 2, nem no Anexo 6. Diz que acredita que houve erro de digitação e trata-se da NF-e 28.145. Acrescenta que a NF-e 28.145 não tem dados no campo de informações complementares que comprove se tratar de uma operação de devolução/anulação, portanto, inexistindo alteração a ser feita para a NF-e 28.145.

Quanto à NF-e 28.185, diz que foram analisadas as NF-e 28185 (anulação), 15222 (saída – devolução de compra) e 696360 (entrada – compra) e análise de estorno na escrituração fiscal. Assinala que na NF-e 28185 consta no campo de informações complementares o dado: “ANULACAO NF 15222”.

Já a NF-e 15222, com emissão em 28/03/2019, CFOP 5411 (devolução de compra), consta no campo de informações complementares o dado: “Dev.Ref.S/NF: 696360 S: 7 NF ORIGEM 696360 MOTIVO AVARIA Base Calc ST. R\$ 26,72 ICMS ST R\$ 1,51 VL IPI INF: R\$ 0,55” e foi lançada com débito de ICMS de R\$ 3,30.

Em relação a NF-e 696360, diz que foi lançada sem crédito, contudo no mês de 03/2019, conforme o REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS foi lançado no campo DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE DÉBITOS, com a descrição ESTORNO DE DÉBITOS - DEVOLUÇÃO - MERCADORIA SUBSTITUÍDA - DESTAQUE DO ICMS NORMAL NO DOC. FISCAL - ART. 299, I DO RICMS REF CFOP 5411, o valor de R\$ 3.933,08.

Esclarece que o valor de R\$ 3.933,08 é a soma do estorno de débito para o CFOP 5411, em 03/2019, o que contradiz a alegação do impugnante de que não houve o estorno de débito. Afirma que não há correção para fazer da NF-e 28.185.

Salienta que como anteriormente a NF-e 28.185 foi excluída no Anexo 6, faz-se a correção ao reincluir a NF-e 28.185 e fica valendo o Anexo 10.

Quanto a NF-e 47.051, apesar de inicialmente a autuante haver mantido a autuação tanto na primeira Informação Fiscal quanto na segunda, na última Informação Fiscal (fls.125/126 dos autos), consignou que o impugnante alega que o valor total de débito relacionado aos CFOP 5411, 5556 e 6411 em 2020-08 é de R\$ 998,50, contudo não demonstrou como chegou a este valor.

Diz que o valor correto do débito dos CFOP 5411, 5566 e 6411 totaliza R\$ 998,23, conforme está demonstrado no Anexo 13, valor este diferente do valor alegado pelo impugnante que é de R\$ 998,50, sendo que no referido Anexo 13 demonstra que foi efetuado um estorno de débito a maior no valor de R\$ 0,27, sendo que este valor foi transferido para o Anexo 12 na linha da NF-e 47051.

Quanto a NF-e 46.872, afirma que não existem dados no campo de informações complementares que comprove se tratar de uma operação de anulação, inexistindo alteração a ser feita para a NF-e 46.872. (autuado concorda na sua última manifestação de fl.121)

No tocante às demais alegações, consigna que o impugnante concorda com a posição da fiscalização em relação aos produtos VODKA SMIRNOFF ICE ORIGINAL LT 269ML, BEBIDA ICE CABARE 273ML e BEBIDA ICE KOVAK 275ML GREEN APPLE. Salienta que ratifica a posição com relação ao item BEBIDA ICE BLUE LN SPIRIT 275ML.

Observa que segundo o impugnante, a fiscalização não apresentou manifestação sobre o produto

CERV SKOL BEATS 150 BPM 100ML, indicado na NF-e 441462, que tem teor alcoólico de 13,9%, sendo produto tributado. Afirma que tal alegação não prospera, haja vista que na primeira Informação Fiscal foi dito que cabia razão ao autuado, sendo que no Anexo 6 houve a exclusão da NF-e 441462, de 20/02/2020, que também não consta do Anexo 10.

Diante disso, acolho o resultado apresentado pela autuante que consta no Anexo 12 da última Informação Fiscal, que aponta o valor devido neste item da autuação de R\$ 10.108,97, sendo, desse modo, parcialmente procedente a infração 02.

No que tange à infração 03, observo que o impugnante alega que a NF-e 66701 se refere a estorno de débito da NF-e 64560, série 001, que não foi cancelada dentro do prazo legal, conforme consta na descrição da natureza da operação e nas informações complementares.

Alega, ainda, que o produto SAL MARINHO+MOEDOR MR MAKER 110G é vendido com moedor agregado, sendo considerado tributado na saída.

Verifico, também, que na Informação Fiscal a autuante diz que foi verificada através da análise das NF-e 66701 e 64560 e que em consulta ao site da SEFAZ/BA a NF-e 64560 consta evento ciência da operação, conforme protocolo 891211183258850, desse modo, como o destinatário recebeu a mercadoria, não pode haver anulação, portanto, inexiste correção a ser feita para a NF-e 66701.

De fato, o exame da referida NF-e 64560 - trazido em *print* aos autos pela autuante – permite constatar que consta o registro do evento “Ciência da Operação”, razão pela qual coaduno com o entendimento que descabe a exclusão do valor exigido quanto ao referido documento fiscal.

Quanto à alegação do impugnante referente ao produto SAL MARINHO+MOEDOR MR MAKER 110G, que é vendido com moedor agregado, a explicação trazida pela autuante que todas as saídas do item 913901 - SAL MARINHO+MOEDOR MR MAKER 110G foram tributadas, de fato, admite o direito ao crédito, portanto, cabendo a exclusão da autuação, conforme procedido pela autuante.

Diante disso, a infração 03 é parcialmente procedente no valor de ICMS devido de R\$ 799,04, conforme o Anexo 7 elaborado pela autuante, acostado à fl. 73 dos autos. (concordou com o resultado na última Manifestação).

Relativamente à infração 04, observo que a autuante contesta a alegação defensiva referente ao SAL GROSSO e ao ARROZ PARBO BRUNIDO AU AU 5KG, afirmando que a alínea “a”, do inciso I do art. 16 da Lei nº 7.014/96, contrariamente ao Convênio ICMS 224/17, não faz distinção do tipo de arroz ou sal, portanto, sendo aplicável a alíquota de 7%.

Quanto à alegação defensiva que o milho de pipoca é tributado pela alíquota de 7% conforme o inciso I do art. 16 da Lei nº 7.014/1996, diz que o impugnante concorda com a fiscalização que aplicou a alíquota de 7% para o referido produto.

No que tange à alegação defensiva que as bases de cálculo indicadas nas respectivas NF-e de aquisições foram reduzidas em 41,176%, conforme previsto no Dec. 7.799/2000, e sobre a base reduzida foi aplicada a respectiva alíquota interna para fins de apropriação de crédito, sendo que o demonstrativo da infração considera a base de cálculo indicada no Registro de Entradas e sobre essa base aplica a alíquota prevista para a operação interestadual ou interna, levando a erro na apuração do quanto devido, pois a base de cálculo indicada está reduzida, a autuante diz que essa alegação não procede.

Explica que em 2019 e 2020 a base lançada na Escrituração Fiscal Digital – EFD da empresa é a mesma base que consta na NF-e, entretanto o imposto lançado na EFD não é o correto. Afirma que ao usar a base da EFD e aplicar a alíquota devida para calcular o imposto correto e compará-lo com o imposto lançado não está cometendo erro. Esclarece, ainda, que nem todas as notas fiscais de entrada tem a redução da base de cálculo em 41,176%, a exemplo das NF-s 53116, 127303, 622059 e 32990, sendo que em 2021, a questão está nas notas fiscais interestaduais, onde utilizaram a alíquota de 18% em vez de 12% e reduziram a base de cálculo. Esclarece, por fim, que as notas

fiscais sem lançamento de crédito a maior foram excluídas.

O exame das alegações defensivas, contestações da autuante, elementos acostados aos autos, que compõem esta infração, juntamente com a legislação de regência, permite constatar que assiste razão a autuante quanto a metodologia adotada.

No tocante ao SAL GROSSO, assiste razão ao impugnante, haja vista que apenas o sal de consumo popular é que teria a alíquota reduzida, não sendo este o caso do sal grosso temperado, cuja tributação ocorre normalmente com aplicação da alíquota cheia. Assim sendo, cabe a exclusão do sal grosso da autuação.

Quanto ao ARROZ PARBO BRUNIDO AU AU 5KG, apesar de inicialmente ter mantido a autuação, a ilustre autuante reconheceu assistir razão impugnante, haja vista que o arroz pet se trata de ração animal não contemplada com alíquota de 7%, e excluiu do levantamento fiscal referido item.

No tocante ao milho de pipoca, verifica-se que o impugnante incorre em equívoco quanto à sua alegação que a alíquota é de 7%, haja vista que no levantamento fiscal a autuante aplicou a referida alíquota de 7%, conforme determina inciso I do art. 16 da Lei nº 7.014/1996, portanto, inexistindo divergência de entendimento.

Quanto à alegação do impugnante de existência de erro na apuração do quanto devido, pois o demonstrativo da infração considera a base de cálculo indicada no Registro de Entradas e sobre essa base aplica a alíquota prevista para a operação interestadual ou interna, levando a erro na apuração do quanto devido, pois a base de cálculo indicada está reduzida, considero que a explicação dada pela autuante no sentido de que, ao utilizar a base da EFD e aplicar a alíquota devida para calcular o imposto correto e compará-lo com o imposto lançado não está cometendo erro. A explicação dada pela autuante, a meu ver, justifica a metodologia adotada.

A explicação dada pela autuante no sentido de que, nem todas as notas fiscais de entrada tem a redução da base de cálculo em 41,176%, a exemplo das NF-s 53116, 127303, 622059 e 32990, sendo que em 2021, a questão está nas notas fiscais interestaduais, onde utilizaram a alíquota de 18% em vez de 12% e reduziram a base de cálculo, sendo que as notas fiscais sem lançamento de crédito a maior foram excluídas, a meu ver, justifica a metodologia adotada.

Diante disso, coaduno com o resultado apresentado pela autuante que excluiu da autuação as NF-que não tiveram lançamento de crédito fiscal a mais, sendo a infração 04 parcialmente procedente no valor de R\$ 2.777,15 conforme o Anexo 8-A, acostado à fl. 141/142 dos autos.

No respeitante à infração 05, observo que o autuado alega que a base de cálculo correta para a NF-e 3197, série 001, é R\$ 2.964,60, o que a autuante diz estar correto, entretanto, diz a autuante que na Escrituração Fiscal Digital – EFD consta a base de R\$ 2.964,00, o que induziu a fiscalização a erro, sendo que referida NF-e foi excluída da autuação.

O autuado alega que a base de cálculo correta para o produto charque indicado na NF-e 7333, série 001, é R\$ 2.376,92, com crédito de R\$ 427,85, o que a autuante diz constar no referido documento fiscal, contudo na EFD consta a base de R\$ 2.370,92, o que induziu a fiscalização a erro, sendo que referida NF-e foi excluída da autuação.

Quanto à NF-e 14134, o autuado alega que se refere a ICMS complementar, alegação essa acolhida acertadamente pela autuante, haja vista que na referida NF-e 14134, consta no campo de informações complementares o dado: “VALOR DA BASE DE CALCULO R\$ 5.100,00 NOTA FISCAL COMPLEMENTAR DE ICMS Emissão Original NF-e: 1 000013772 25-07-2019”, sendo excluída da autuação.

No tocante à NF-e 45999, o impugnante na Manifestação mudou o argumento defensivo, alegando que: a) o lançamento na EFD-ICMS/IPI do produto TALCO ANTISSEPTICO PERFUMADO HERBISSIMO 80G - CX12 considerou os valores do produto TALCO ANTISSEPTICO PERFUMADO HERBISSIMO 140G - CX12 e vice-versa; b) analisando os dois produtos, não há crédito a maior.

Observo que a autuante consignou que a soma dos dois itens da NF-e 45999 na EFD é igual ao

valor da NF-e, tendo ocorrido troca dos valores, não havendo prejuízo para o erário, sendo, desse modo, excluído o item 890375 - TALCO ANTISEP HERBISSIMO 80G PERFA da NF-e 45999 do Anexo 11.

Quanto a NF-e 2521832, consigna que o impugnante mudou o argumento anteriormente apresentado. Diz que na Manifestação o impugnante alega que: a) o lançamento na EFD-ICMS/IPI do produto LASANHA DE FRANGO PARISIENSE considerou os valores do produto LASANHA BOLONHESA SEA e vice-versa; b) analisando os dois produtos, não há crédito a maior.

Observa a autuante que a soma dos dois itens da NF-e 2521832 na EFD é igual a soma dos itens da NF-e, tendo troca dos valores, inexistindo prejuízo para o erário. Esclarece que o item 269310 - LASANHA SEARA PARISIENSE 600G da NF-e 2521832 foi excluído no Anexo 11.

Salienta a autuante que o erro na escrituração da EFD nas NF-es 45999 e 2521832 induziram a fiscalização ao erro.

Diante do exposto, acolho o resultado apresentado pela autuante, sendo a infração 05 parcialmente procedente no valor de ICMS devido de R\$ 2.276,77, conforme o Anexo 11, acostado às fls. 112/113 dos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **274068.0001/24-1**, lavrado contra **NOVO MIX ATACADO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.961,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR